



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 100

SEXTA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	9971
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	9972
MINISTÉRIO DA MARINHA	9980
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	9982
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	9982
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	10008
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	10009
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	10013
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	10015
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	10015
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	10016
INEDITORIAIS	10039
ÍNDICE	10044

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 186, de 23 de maio de 1990.

Estabelece as hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe conferem os artigos 52 e 84, inciso XXVI, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Artigo 1º. Pelo prazo de trinta meses, a contar de 15 de março de 1990, nos feitos judiciais que versem matéria contida nas Leis nos 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 5 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.035, de 27 de abril de 1990 e 8.036, de 11 de maio de 1990, e nas Medidas Provisórias nºs 183, de 27 de abril de 1990, e 184, de 04 de maio de 1990 ou nas leis resultantes das conversões destas, ficam suspensas as concessões de liminares em mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva de segurança, ou aquela que julgar procedente a ação, estará, sempre, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Artigo 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 23 de maio de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Decreto nº 99.262, de 24 de maio de 1990.

Introduz alterações no Regulamento de Promoções da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.326, de 1º de outubro de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 20, 22, 31 e seu § 1º e 33, inciso III, do Regulamento de Promoções da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.326, de 1º de outubro de 1986, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - O Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, o Inspetor-Geral do Serviço Exterior, os Chefes de Departamento, o Chefe de Cerimonial e o Diretor do Instituto Rio-Branco, reunidos em Câmara de Avaliação, organizarão, em cada semestre, lista de nomes de diplomatas, por classe, que julguem merecedores de exame pela Comissão de Promoções para concorrerem ao Quadro de Acesso.

Art. 22 - A reunião da Câmara de Avaliação será presidida pelo Ministro de Primeira Classe mais antigo que dela participar.

Art. 31 - A Comissão de Promoções compõe-se do Ministro de Estado, dos três Secretários-Gerais e de um Ministro de Primeira Classe no exercício de Chefia de Missão diplomática, convocado pelo Ministro de Estado.

§ 1º - O Ministro de Estado presidirá a Comissão de Promoções, com voto de qualidade.

Art. 33 - Compete à Comissão de Promoções:

- I -
- II -
- III - fiscalizar a execução dos preceitos legais e regulamentares relativos a promoção e propor as providências pertinentes;"

Art. 2º - Fica suprimido o inciso IV do art. 33 do Regulamento de Promoções de que trata o presente Decreto, e renumerado o inciso V como inciso IV.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de maio de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezak